

**LEI Nº 997, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Recbi em 08/01/2024  
Câmara Municipal de Olho  
d'Água das Flores  
Folha nº 02

*"Cria o cargo efetivo de Agente de Contratação, concedendo gratificação, nos moldes da lei federal de licitações nº 14.133/2021."*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Olho d'Água das Flores/AL aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado, para fins de implementação e cumprimento das atribuições decorrentes da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos estatuída nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, o cargo de provimento efetivo de Agente de Contratação, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e vencimentos de 1 (um) salário-mínimo.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame pelo agente de contratação poderá ser substituído por outro servidor formalmente designado pelo autoridade competente para o ato, que receberá a gratificação correspondente aos dias em que estiver no exercício da função

**Art. 2º.** O Agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**Art. 3º.** A equipe de apoio será designada pela autoridade competente e será composta por no mínimo 3 (três) servidores, preferencialmente efetivos, dos quadros permanentes da administração.

**Art. 4º.** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada, por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que

expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada de reunião em que houver sido tomada a decisão, ou em termo separado.

**Parágrafo único.** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação

**Art. 5º.** Em licitação na modalidade pregão será designado um pregoeiro, que será o agente responsável pela condução do certame.

**Art. 6º.** Deverá a autoridade competente pela contratação e designação dos agentes públicos referidos nessa Lei, observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 7º.** Poderá o Presidente juntamente com seu primeiro Secretário, por sua única e exclusiva discricionariedade realizar a contratação de profissionais para assessoramento técnico da Comissão de Contratação e Agente de Contratação.

**Art. 8º.** O Agente de Contratação e Comissão de Contratação contarão com Assessoramento Jurídico da Procuradoria, Controladoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica especializada contratada para o desempenho das funções essenciais à execução da disposição da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 9º.** A Comissão de Contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

**Art. 10.** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar entes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencha os seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**Parágrafo único.** Na inviabilidade do cumprimento disposto no inciso I deste artigo e de forma motivada, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários ou estatutários que possuem atribuições compatíveis e qualificações descritas nos incisos II e III.

a) Servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público, pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou; e

b) Servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

**Art. 11.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos nos casos previstos nessa Lei, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; e

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda,



modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;  
e

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as ações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 12.** As descrições das atribuições do cargo criado através da presente lei e a formação teórico estão previstos no Anexo I da presente Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária do orçamento vigente;

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olho d'Água das Flores/AL, 27 de dezembro de 2023.

  
**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS DOS ANJOS**  
Prefeito